

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – SC.**

URGENTE – PEDIDO LIMINAR!

SUPREMA FLEXO EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.451.124/0001-32, com sede na Avenida das Industrias, 390, bairro Cristo Redentor, Criciúma-SC, CEP 88.815-526, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com fulcro nos arts. 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ajuizar

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

com o objetivo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. SÍNTESE DOS FATOS

Breve histórico da empresa e da atividade empresarial

Passa-se a traçar, de forma resumida, a trajetória da sociedade empresária, desde a causa de sua constituição até o momento atual, período em que houve o enfretamento de diversas dificuldades econômico-financeiras, as quais se intensificaram no último ano, conforme será detalhado.



A empresa Suprema Flexo Embalagens e Rótulos Ltda., iniciou suas atividades em 20/05/2005, tendo como ramo de atuação principal a *“Indústria e Comércio Varejista e Atacadista de Embalagens Plásticas, Rótulos e Etiquetas Plásticas, Rótulos e Etiquetas em Geral, Ribbon, Bobinas e Impressoras.*

Ainda nesta fase, a empresa estava instalada em pavilhão locado, situado à Rua Joao Pessoa, 525, bairro Vera Cruz, Criciúma/SC, CEP 88.801-530, onde permaneceu até 2014.

A qualidade dos produtos fabricados pela Requerente logo geraram resultados, e a demanda exigia uma produção cada vez maior. A produção média aumentou acarretando a necessidade da ampliação do parque fabril, investimentos em maquinário e tecnologia, diversificação do mix de produtos, dentre outros aspectos.





DAGOSTIN HAHN
ADVOGADOS E ASSESSORIA

Em 2015 a empresa mudou suas instalações para novo endereço, agora em um pavilhão maior compatível com a necessidade da empresa. Contudo, o trabalho desenvolvido, proporcionou à empresa ingressar em grandes clientes, consolidando-se no mercado como referência no segmento.

O mix de produtos desenvolvidos pela empresa passou a compreender etiquetas, rótulos, embalagens flexíveis e Stand Up Pouch.



Haja vista a linha crescente de sua evolução, a consolidação da empresa no segmento, e as perspectivas mercadológicas que se expandiam em nível Brasil, a empresa necessitava se realocar em lugar ainda maior, tendo em vista a necessidade da ampliação de máquinas e equipamentos em seu parque fabril,

afim de atender as demandas de seus já clientes e daqueles que ingressavam em seu portfólio.

Assim, em 2018, após receber a oferta de um pavilhão já construído no Distrito Industrial de Criciúma, situado na Avenida das Indústrias, 390, bairro Cristo Redentor, mas carente de manutenção, entendeu que seria sua oportunidade, considerando inclusive a forma de pagamento que lhe foi oferecida.

Firme, no propósito de fazer crescer a empresa, ampliar os empregos diretos e indiretos e aumentar seu *share* de mercado, a Suprema adquiriu o imóvel pelo valor de R\$ 1.616.00,00 (um milhão e seiscentos e dezesseis mil reais), investindo também em sua estrutura para poder adaptá-la à empresa:



No exercício de 2018, a empresa promoveu ainda significativo investimento de curto prazo de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), voltado à modernização de sua estrutura produtiva, mediante reformas, aquisição de maquinários e equipamentos de tecnologia avançada.

Tal aporte resultou na ampliação considerável de sua capacidade de produção, bem como na adequação às novas exigências do mercado, que, à época, passava por expressiva transição em direção a modelos mais sustentáveis.

Tudo isso fez com que a empresa se fortalecesse, aumentando seu portfólio e consolidando-se, ao longo de mais de duas décadas de atuação ininterrupta, como um dos principais players nacionais no segmento de rótulos autoadesivos, etiquetas e embalagens flexíveis no mercado regional e nacional.

Diante do expressivo período de expansão empresarial, a Requerente buscou ampliar sua atuação para novos nichos de mercado. Nesse contexto, em 10 de outubro de 2022, a Requerente inaugurou uma filial no município de Osório, Rio Grande do Sul, onde opera no mesmo ramo e desenvolve as mesmas atividades empresariais.

Assim, a Requerente construiu um sólido *know-how técnico-operacional e gerencial*, pautados em elevados padrões de qualidade, inovação tecnológica, modernização do parque fabril e excelência no atendimento, o que lhe conferiu credibilidade e posição de destaque no setor.

Atualmente, figura, entre as principais empresas do setor no país, com expressiva participação de mercado, atuando de forma competitiva e sustentável na produção de etiquetas, rótulos e embalagens flexíveis.

Desde sua fundação, a empresa Suprema sempre orientou sua atuação em uma missão corporativa clara, sintetizada no compromisso de “surpreender os clientes, embalando seus negócios”, reforçando seu posicionamento estratégico no fornecimento de soluções técnicas diferenciadas.

Este lema traduz seu comprometimento com a plena satisfação do consumidor, a busca incessante pela agregação de valor aos produtos de seus clientes e a construção de relações comerciais sustentáveis e de longo prazo, alinhadas às demandas específicas de seus clientes e às mais recentes tendências mercadológicas.

Instalada em um moderno parque fabril, estrategicamente localizado no sul do Estado de Santa Catarina, a empresa investiu continuamente em tecnologia de

ponta, contando, atualmente, com equipamentos de última geração, acabamento automatizados e sistemas integrados de gestão e controle de qualidade.

Esse aparato técnico é complementado por um quadro de colaboradores qualificados, capazes de oferecer soluções personalizadas e inovadoras, atendendo às mais complexas necessidades de seus clientes.



Dentre seus diferenciais competitivos, destaca-se o setor de desenvolvimento e criação de artes, capacitado para oferecer, sem custos adicionais, serviços de conceituação, layout e identidade visual, em conformidade com as mais recentes tendências de mercado e rigorosa observância às normas técnicas e regulatórias aplicáveis ao setor, tais como a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e regulamentações sanitárias e ambientais.

Este setor agrega valor intrínseco aos produtos de seus clientes, promovendo a diferenciação mercadológica e fortalecendo as respectivas marcas.

Além disso, a Requerente possui parcerias estratégicas com os principais fornecedores de insumos e matéria-prima do setor, assegurando rigoroso controle de qualidade, confiabilidade logística e pontualidade nas entregas.

O reconhecimento da excelência de seus produtos é atestado por diversas premiações, destacando-se a conquista do Prêmio Qualidade Flexo da ABFLEXO, sendo por oito vezes agraciada com o 1º lugar, onze vezes com o 2º lugar e quatro vezes com o 3º lugar, além de ter sido laureada com o prêmio Top Five Banda Estreita nos anos de 2016, 2019 e 2020.



Ao longo dessas mais de duas décadas, a marca Suprema evoluiu de forma consistente, acompanhando as transformações tecnológicas e regulatórias do setor gráfico e de embalagens, realizando contínuos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, capacitação profissional e otimização de processos industriais, garantindo, assim, sua competitividade em âmbito nacional e internacional.



Cumpra salientar, ademais, que, a empresa Suprema sempre direcionou seus esforços ao desenvolvimento do seu capital humano e à ampliação de sua capacidade produtiva, modelo de gestão que possibilitou a diversificação de sua carteira de clientes.

A Requerente possui como seus principais parceiros comerciais por ordem de relevância ABC - Faturamento bruto - Base ano 2024/2025 até o presente momento:

AUREA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
H F SISTEMAS DE FREIO LTDA
A ANDERLE PRODUTOS ALIMENTICIOS
FABRICA DE EMBUTIDOS BORRUSIA LTDA
NASSAU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
DR ALIMENTOS LTDA
REFORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO D PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
P M LUVISOTTO ALIMENTOS ME
UNIAGRO IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS ME
MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI
IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
LATICINIOS LATCO LTDA
KAIZEN SP IMP E EXP EIRELI
IBMF INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Assim, esse crescimento sólido e sustentado permitiu à Suprema expandir significativamente sua presença no mercado, alcançar novos segmentos, diversificar sua linha de produtos e consolidar uma reputação íntegra, alicerçada em valores éticos, responsabilidade socioambiental, excelência produtiva e atendimento personalizado aos clientes.

Atualmente a Requerente possui atuação em nível nacional, chegando a atender 21 (vinte e um) estados da federação além do Distrito Federal, sendo que timidamente já iniciou alavancagem também em países da América do Sul, como Chile e Uruguai.

No âmbito institucional, a Requerente mantém firme compromisso com a responsabilidade social e com o desenvolvimento econômico regional, desempenhando relevante papel como agente econômico e empregador,

gerando atualmente de 51 (cinquenta e um) empregos diretos, 150 (cento e cinquenta) indiretos (por projeção) e 14 (quatorze) postos terceirizados.

Sua atuação contribui de forma significativa para o bem-estar social e impulsiona o desenvolvimento socioeconômico da comunidade local, promovendo a inclusão produtiva, a distribuição de renda e o efetivo cumprimento de sua função social, conforme preceitua o artigo 170, inciso III, da Constituição da República.

Nesse contexto, sua trajetória está diretamente vinculada ao desenvolvimento da região onde se insere, participando ativamente de diversas iniciativas e ações sociais voltadas à comunidade local de sua sede (docs. em anexo).

Diante de sua expressiva relevância econômica e social, a preservação da Requerente revela-se medida de inequívoco interesse não apenas de seus credores, mas de toda a coletividade que dela depende, direta ou indiretamente.

Entretanto, mesmo desenvolvendo de forma sólida suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua força de mercado e atendimento, várias foram as intercorrências no cenário da micro e macroeconomia nacional que afetaram a solidez da Requerente, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeiro transitório e atualmente instalado, conforme será demonstrado.

Dessa forma, a propositura da presente recuperação judicial configura-se como medida jurídica legítima e adequada, prevista na Lei nº 11.101/2005, para superar a atual crise econômico-financeira transitória.

Objetiva-se garantir a continuidade da empresa enquanto unidade produtiva, a manutenção dos empregos, a satisfação dos interesses dos credores, o cumprimento regular das obrigações tributárias e a promoção do desenvolvimento social, em estrita observância ao princípio que norteia a preservação da atividade empresarial, amplamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

II. DA EXISTÊNCIA DE FILIAL DA REQUERENTE

A Requerente informa que, além da matriz, possui uma filial regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 07.451.124/0002-13, situada no município de Osório/RS, onde desenvolve as mesmas atividades empresariais e no mesmo ramo de atuação econômica devidamente constituída em 10/10/2022 durante o período de expansão da empresa.

Referida unidade integra de forma indissociável o conjunto patrimonial e operacional da sociedade empresária, compondo o grupo econômico que ora busca superar a crise por meio deste pedido de recuperação judicial.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, todos os estabelecimentos da sociedade empresária, sejam matriz ou filiais, são abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que o objetivo do instituto é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, preservando a sua função social e os interesses de seus credores.

Assim, requer-se que conste expressamente dos autos a existência da mencionada filial, para fins de regular publicidade, adequada delimitação do objeto da recuperação e pleno alcance de seus efeitos.

III. DA CAUSA DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA EMPRESA

(ART. 51, I, LRE)

Exposição das Razões

A crise econômico-financeira que atualmente acomete a Requerente decorre de um conjunto de fatores inter-relacionados, que se desenvolveram de forma progressiva e cumulativa ao longo dos últimos anos.

O processo teve início a partir de 2014, quando o cenário econômico nacional passou a apresentar sinais de acentuada deterioração, impactando

negativamente diversos setores produtivos, sobretudo a indústria de transformação e embalagens, setor em que atua a Requerente.

Mesmo diante desse contexto adverso, a Requerente, buscando manter sua competitividade e adequar-se às novas exigências do mercado, realizou, em 2018, investimentos expressivos de curto prazo que ultrapassaram o valor de R\$ 2.616.000,00 (dois milhões e seiscentos e dezesseis mil reais).

Desses valores, aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foram destinados à modernização da sua estrutura produtiva, por meio de reformas e aquisição de maquinários e equipamentos de tecnologia avançada, enquanto R\$ 1.616.000,00 (um milhão e seiscentos e dezesseis mil reais) foram aplicados na aquisição do imóvel que passou a abrigar a sede da empresa.

Tais investimentos, imprescindíveis para a adequação aos novos padrões produtivos e sustentáveis, foram integralmente realizados exclusivamente com recursos próprios provenientes do caixa da empresa, o que comprometeu significativamente seu capital de giro e deflagrando o desequilíbrio financeiro inicial.

A partir de então, a situação financeira da Requerente se agravou progressivamente, não apenas pela redução do faturamento — decorrente da retração econômica e da queda no consumo — mas também pelo expressivo aumento dos custos de produção, intensificado pela política macroeconômica nacional e, principalmente, pela desvalorização do real frente ao dólar americano.

Importante ressaltar que grande parte dos maquinários adquiridos, bem como os insumos e matérias-primas essenciais à atividade da Requerente, eram cotados em dólar americano.

Assim, a acentuada desvalorização cambial registrada no período elevou de forma substancial os custos operacionais, agravando o quadro de endividamento da empresa.

Paralelamente, o ambiente econômico adverso provocou um aumento abrupto das taxas de juros, que passaram de aproximadamente 2,0% para 14% ao ano, onerando severamente o custo do crédito e a estrutura de capital da Requerente, que já apresentava fragilidade em função dos investimentos realizados com recursos próprios.

A impossibilidade de repasse integral dos custos ao mercado consumidor, em virtude da acirrada concorrência no setor e da retração da demanda, obrigou a empresa a operar, por diversas vezes, com margens reduzidas ou até mesmo negativas, comprometendo sua liquidez.

Esse cenário passou a ser recorrente nos anos subsequentes, levando a Requerente a operar com déficits de caixa constantes e a uma conseqüente dependência de capital de terceiros, o que fragilizou ainda mais sua estrutura patrimonial e financeira, culminando em uma espiral de endividamento.

Em decorrência dessa fragilidade, a Requerente passou a enfrentar inadimplimentos, inicialmente quanto aos encargos tributários relacionados à sua operação, o que culminou em reiterados atrasos no pagamento do ICMS.

Tais atrasos ensejaram sucessivos parcelamentos, acrescidos de multas, juros, encargos moratórios e juros, que, somados aos novos compromissos correntes, acabaram por gerar uma verdadeira rolagem da dívida tributária até os dias atuais.

Simultaneamente, a necessidade de financiar sua operação, dado o descompasso entre o prazo médio de recebimento e de pagamento, impôs à empresa a busca constante de crédito junto a bancos e operadores financeiros, inicialmente através de antecipações e, posteriormente, por meio de operações de fomento mercantil.

Esse movimento resultou no acúmulo de encargos financeiros e dívidas, formando uma espiral de endividamento impulsionada pelos elevados juros

praticados no mercado, que corroeram a já reduzida margem de lucro da Requerente.

Importa esclarecer, ainda, que o quadro se agravou de maneira expressiva a partir de 2020, com a chegada da pandemia da COVID-19, a qual obrigou a Requerente a suspender temporariamente suas atividades, comprometendo gravemente sua receita e sua capacidade de adimplemento. Os desdobramentos específicos e as consequências detalhadas desse período serão explicitados no próximo item "c".

A retração do faturamento é comprovada pela redução de aproximadamente 2/3 no volume de produção e vendas entre os anos de 2018 e 2020, conforme se poderá demonstrar através de documentos contábeis que podem ser oportunamente anexados aos autos, se assim entender necessário esse juízo.

Atualmente, o Estado figura como um dos principais credores da Requerente, seguido das instituições financeiras, que representam a maior parte dos créditos objeto da presente recuperação judicial.

De um lado, observa-se que a dívida cresce exponencialmente, em virtude da capitalização dos juros incidentes; de outro, constata-se que a margem líquida da empresa não evolui na mesma intensidade e velocidade, razão pela qual se revela absolutamente imprescindível o ajuizamento da presente medida de recuperação judicial, como meio legítimo para viabilizar a superação da crise, preservar a empresa como unidade produtiva e garantir a satisfação dos interesses de seus credores.

a. DOS INVESTIMENTOS E ESTRATÉGIAS ADOTADAS

Para acompanhar a expansão do mercado e manter a competitividade, a Requerente realizou investimentos significativos:

- Aquisição de sede própria, substituindo a estrutura anteriormente alugada;

- Modernização e ampliação do parque fabril, com a aquisição de máquinas e equipamentos de maior porte e tecnologia avançada;
- Reformas estruturais e ampliação física das instalações.

Tais investimentos, embora imprescindíveis, pois necessários para aumentar a produtividade e conseqüentemente reduzir o custo médio de fabricação por produto, implicaram elevado comprometimento do capital imobilizado, impactando o fluxo de caixa e gerando desequilíbrios financeiros.

b. PROBLEMAS FINANCEIROS INICIAIS DECORRENTES DOS INVESTIMENTOS

Para expandir e aprimorar suas operações, a empresa realizou um robusto programa de investimentos, que incluiu uma ampla reforma e ampliação de suas instalações. Essencialmente, essa modernização envolveu a substituição de equipamentos antigos por maquinário de última geração.

Essa iniciativa não visa apenas o aumento da capacidade produtiva ou a eficiência operacional, mas também a crucial necessidade de atender o mercado de forma sustentável. Ao investir em tecnologia mais moderna, a empresa busca:

- 1) Reduzir o consumo de energia e recursos naturais: Equipamentos novos geralmente são mais eficientes, diminuindo o desperdício e a pegada ambiental da produção.
- 2) Melhorar o uso de matérias-primas recicladas e de fontes renováveis: A tecnologia atual permite o processamento mais eficiente de materiais sustentáveis, alinhando-se à crescente demanda por embalagens com menor impacto ambiental.
- 3) Otimizar processos para minimizar resíduos: Máquinas modernas podem gerar menos refugo e subprodutos, contribuindo para uma cadeia produtiva mais limpa.

- 4) Garantir a conformidade com as legislações ambientais mais rigorosas: A atualização tecnológica assegura que a produção esteja em linha com as crescentes exigências regulatórias sobre sustentabilidade e descarte de resíduos.

Esses investimentos são um reflexo do compromisso da empresa em não apenas crescer, mas fazê-lo de maneira responsável, alinhada às expectativas de um mercado cada vez mais consciente sobre a importância da sustentabilidade.

No entanto, todo este processo, de modernização e sustentabilidade, embora estratégico, resultou na descapitalização da empresa e impactou severamente seu fluxo de caixa, ocasionado desequilíbrio financeiro inicial, refletindo na redução da liquidez e na dificuldade de honrar compromissos financeiros de curto prazo.

Na tentativa de mitigar os efeitos dessa reestruturação, a empresa adotou medidas emergenciais, dentre as quais se destacam:

- a) Alienação e posterior locação de imóveis: a sede e o parque fabril foram vendidos e, em seguida, locados, convertendo ativos fixos em despesas correntes e elevando os custos operacionais. Embora essa medida tenha proporcionado alívio financeiro imediato, também resultou no aumento dos custos fixos, especialmente com aluguéis, agravando a pressão sobre o capital de giro.
- b) Renegociação de dívidas e busca por novas linhas de crédito: tais iniciativas, contudo, mostraram-se insuficientes para restaurar o equilíbrio financeiro.

Como consequência, o aumento dos encargos financeiros e a escassez de recursos líquidos comprometeram o pagamento pontual a fornecedores e colaboradores, levando à inscrição da empresa em órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA, e ao ajuizamento de diversas ações por credores, ex-

funcionários e pela Fazenda Pública, o que agravou ainda mais as dificuldades na obtenção de recursos necessários para a manutenção das operações.

c. DO AGRAVAMENTO DA CRISE COM A PANDEMIA DA COVID-19

Destarte, a já delicada situação financeira, da Requerente foi profundamente agravada a partir de março de 2020, como já acima mencionado, com a eclosão da crise sanitária provocada pela pandemia de Sars-CoV-2 (COVID-19), evento que constituiu verdadeiro fato extraordinário e imprevisível, cujos efeitos desestabilizaram a ordem econômica nacional e internacional, repercutindo severamente sobre diversos setores produtivos, inclusive o de embalagens, rótulos e etiquetas, no qual a Requerente atua como destacada protagonista.

A propagação do vírus e a consequente adoção de rigorosas medidas de restrição sanitária — tais como lockdowns, interrupção das cadeias logísticas, suspensão temporária de atividades produtivas e retração abrupta do consumo — impuseram severos obstáculos à regular manutenção das atividades empresariais da Requerente.

Esse contexto culminou na significativa redução dos volumes produzidos e comercializados, elevando os custos operacionais e provocando a disrupção da cadeia de suprimentos.

Paralelamente, a conjuntura macroeconômica nacional deteriorou-se ainda mais, com o expressivo aumento das taxas de juros, a elevação da inflação e a perda de confiança de consumidores e investidores. Esses fatores comprometeram substancialmente a demanda, em especial no setor de bens intermediários, no qual a Requerente está inserida, resultando na expressiva desaceleração de sua produção e faturamento.

Não obstante os esforços empreendidos pela empresa, que, conforme já exposto, implementou diversas medidas de reestruturação organizacional e

adaptação estratégica, os efeitos deletérios e persistentes do cenário pandêmico e macroeconômico superaram sua capacidade de absorção, gerando grave quadro de insuficiência de liquidez, associado ao aumento excessivo de seu passivo financeiro, comprometendo de forma severa sua saúde econômico-financeira e operacional.

Dentre as consequências concretas enfrentadas, destacam-se:

- a) A interrupção parcial ou total das operações, acarretando o arrastamento das dívidas anteriormente contraídas e a consequente redução abrupta do faturamento;
- b) A manutenção de custos fixos elevados, especialmente com aluguéis e despesas vinculadas ao maquinário locado, que não puderam ser reduzidos na mesma proporção da queda na receita;
- c) O aumento das obrigações tributárias, trabalhistas e com fornecedores, cuja regular adimplência restou inviabilizada.

Esse quadro conduziu à configuração de uma situação de insolvência fática, caracterizada pela concreta impossibilidade da empresa de cumprir tempestivamente com suas obrigações legais e contratuais, sem perspectivas imediatas de reversão.

A gravidade do cenário foi ainda intensificada pela atuação do sistema financeiro: instituições bancárias e fundos de investimento (FIDCs) retraíram a liquidez do mercado, com a indisponibilização ou encerramento de linhas de crédito essenciais à continuidade das atividades empresariais. Ainda que tenha havido algum esforço governamental para injetar recursos na economia, a realidade demonstrou que tais recursos não foram adequadamente repassados ao setor produtivo, dificultando ainda mais a superação da crise.

Cumprido salientar que a excepcionalidade e a imprevisibilidade da crise sanitária global vêm sendo amplamente reconhecidas pelo Poder Judiciário como

fundamentos legítimos para a concessão de tutela recuperacional, visando assegurar a preservação da empresa, a manutenção de empregos e o cumprimento de sua função social, em conformidade com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, resta evidente que a situação ora enfrentada pela Requerente insere-se no contexto de crise empresarial sistêmica, desencadeada por fatores exógenos e alheios à sua gestão, a qual, inclusive, adotou todas as medidas razoáveis e cabíveis para mitigar os impactos adversos.

Por conseguinte, a presente tutela jurisdicional recuperacional revela-se absolutamente imprescindível para a superação da crise, a preservação da atividade empresarial, a manutenção de mais de 51 (cinquenta e um) postos de trabalhos diretos, 150 (cento e cinquenta) indiretos (por projeção) e 14 (quatorze) terceirizados, bem como a regularização do cumprimento de suas obrigações, reafirmando o compromisso da Requerente com a sua função social e com os valores que regem o ordenamento jurídico pátrio.

d. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES CONTUMAZES E PERDA DO CRÉDITO COMERCIAL

O agravamento da crise empresarial da Requerente atingiu patamar ainda mais crítico com sua inscrição no rol de devedores contumazes do Estado de Santa Catarina, medida que, embora de natureza administrativa, gerou efeitos econômicos e financeiros profundamente restritivos.

Tal inscrição acarreta a imposição de severas limitações ao acesso a crédito e condições comerciais mínimas, retirando da empresa a possibilidade de realizar operações a prazo, essenciais para a gestão do capital de giro e o funcionamento regular de suas atividades.

Como consequência direta, a empresa viu-se compelida a efetuar aquisições exclusivamente à vista, aumentando de forma exponencial a necessidade de

liquidez imediata e, por conseguinte, agravando ainda mais sua já comprometida situação financeira.

A impossibilidade de operar com prazos de pagamento razoáveis inviabilizou a gestão do capital de giro, o planejamento financeiro e a adequada gestão do fluxo de caixa, instaurando um ciclo vicioso de inadimplemento e restrição comercial.

Importante destacar que tais efeitos não são resultado de má gestão ou comportamento desidioso da Requerente, mas sim de um quadro de insolvência causado por fatores exógenos e imprevisíveis, notadamente a pandemia de COVID-19 e suas repercussões econômicas, que levaram a empresa à perda de receita e à elevação dos custos operacionais.

A situação crítica culminou na inadimplência de obrigações essenciais à continuidade das atividades empresariais, evidenciada por:

- Atraso no pagamento da conta de energia elétrica, que já resultou em aviso formal de corte/suspensão do fornecimento, colocando em risco iminente a paralisação da produção industrial e consequente agravamento do passivo financeiro;
- Inadimplemento do contrato de locação da sede administrativa e do parque fabril, expondo a empresa ao risco de rescisão contratual, despejo e perda dos espaços indispensáveis à manutenção de suas operações;
- Necessidade de sublocação de maquinário industrial para terceiros, como medida emergencial e pontual de captação de recursos, evidenciando a insuficiência da receita operacional para fazer frente aos custos fixos mais elementares;
- Inúmeros protestos de títulos promovidos por credores, o que impacta negativamente a imagem e a credibilidade empresarial, agravando o fechamento do crédito e restringindo ainda mais as possibilidades de renegociação;

- Propositura de diversas ações judiciais por credores e fornecedores, com bloqueios patrimoniais e outros gravames, comprometendo a autonomia financeira e a continuidade da atividade empresarial.

Portanto, resta incontroverso que a empresa enfrenta um quadro típico de crise empresarial sistêmica, que compromete não apenas sua viabilidade econômica, mas também a manutenção de dezenas de postos de trabalho e a estabilidade das relações negociais com seus diversos credores.

Diante desse cenário de insolvência concreta e iminente, resta claro a impossibilidade de superação da crise exclusivamente por meios próprios da empresa, cuja boa-fé e esforços de gestão foram insuficientes diante de fatores externos e imprevisíveis, como a pandemia e suas consequências econômicas.

Assim, a presente recuperação judicial é medida imperiosa e urgente, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, visando viabilizar a reorganização econômico-financeira da empresa, garantir a preservação dos empregos, a continuidade das atividades e a satisfação dos credores, evitando o colapso do empreendimento e seus impactos sociais e econômicos.

e. A SOLUÇÃO PARA SUPERAÇÃO DA CRISE: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro acima apontado, a Requerente passou a planejar sua reestruturação operacional e econômico-financeira. Para tanto, buscaram uma gestão empresarial profissionalizada e a contratação de consultoria jurídica.

Importante ressaltar, mais uma vez, que a referida crise não teve origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado pela sociedade empresária Requerente. E é justamente pela sua indiscutível viabilidade que a administração tem envidado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresarial.

A recuperação judicial é, portanto, um instrumento importante e indispensável neste procedimento de reerguimento empresarial. Além da repactuação de seus passivos, a suspensão das ações e execuções proporcionará considerável oxigenação de seus caixas, viabilizando não apenas o cumprimento do plano a ser proposto aos credores, como o restabelecimento de sua boa rentabilidade, inerente ao negócio explorado pelas sociedades empresárias.

Assim, para garantia da transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, a Requerente promove esta medida, e apresentará, no momento processual oportuno, o Plano de Recuperação que, ao mesmo tempo, viabilizará a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá o melhor interesse dos credores.

Por todas as razões acima, merece a Requerente o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial.

E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que os valores da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.

**d. VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO SETOR DE FLEXOGRAFIA:
UMA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O setor de flexografia, embora apresente nichos de crescimento como o de etiquetas, tem sido um campo desafiador para muitas empresas, em particular as de pequeno e médio porte.

Essas organizações frequentemente se veem limitadas por questões estruturais e financeiras, que as impedem de acompanhar as dinâmicas do mercado. O

agravamento de crises internas, que muitas vezes culminam em pedidos de recuperação judicial, é reflexo de uma complexa interação de fatores macroeconômicos e setoriais.

Principais Justificativas para o Agravamento da Crise Financeira

A deterioração da saúde financeira das empresas de flexografia pode ser atribuída a diversos fatores interligados:

1. Baixa Margem de Lucro e Pressão Competitiva

As empresas do setor de flexografia, especialmente aquelas que não investiram em automação, tintas ecológicas e eficiência energética, operam com margens de lucro notavelmente estreitas.

A competição acirrada e a pressão por preços baixos, exercida por grandes compradores e concorrentes de maior escala, têm comprometido a sustentabilidade financeira das empresas menores.

Essa realidade limita severamente a capacidade de gerar o caixa necessário para honrar obrigações fiscais e operacionais.

2. Endividamento Tributário

Com margens de lucro comprimidas, muitas empresas foram forçadas a priorizar o capital de giro e a folha de pagamento, resultando no adiamento do pagamento de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS), estaduais (ICMS) e municipais (ISSQN).

O acúmulo de dívidas tributárias, somado a multas e juros legais, gerou um passivo significativo que comprometeu o fluxo de caixa e o acesso a novas linhas

de crédito. A falha na adesão ou exclusão de parcelamentos especiais, como o Refis, apenas intensificou esse cenário.

3. Aumento das Taxas de Juros (Selic) e Impacto no Custo do Capital

O período entre 2015 e 2025 foi marcado por uma volatilidade considerável na taxa Selic, que impactou diretamente o custo do capital. Em julho de 2015, a Selic foi elevada para 14,25%, mantendo-se nesse patamar até outubro de 2016.

Posteriormente, houve uma redução gradual, atingindo 2,00% em agosto de 2020. No entanto, a partir de setembro de 2024, iniciou-se um novo ciclo de alta, com a taxa retornando a 14,25% em março de 2025.

Esse aumento elevou drasticamente o custo do capital de giro, especialmente aquele obtido via empréstimos bancários e antecipações de recebíveis.

Empresas do setor que dependiam de capital de terceiros para financiar a renovação de maquinário, estoque ou folha de pagamento foram severamente impactadas, vendo o retorno sobre seus investimentos diminuir e a sustentabilidade financeira de contratos de longo prazo ser comprometida.

4. Inflação de Insumos e Pressões de Custo

A inflação acumulada entre 2020 e 2022, que superou os 15%, gerou uma pressão significativa sobre o custo de insumos críticos.

Além disso, no contexto mais amplo de 2015 a 2025, a inflação (IPCA) atingiu picos como 10,67% em 2015 e 10,06% em 2021, antes de recuar para 4,83% em 2024 e se estabilizar em torno de 5,06% em fevereiro de 2025 (IPCA acumulado em 12 meses).

Essas flutuações impactaram diretamente o custo de:

- Tintas, substratos plásticos e papéis especiais;
- Peças importadas e chapas fotopolímeras.

A dificuldade em repassar esses aumentos de custos para os preços finais, especialmente em contratos com grandes redes varejistas e alimentícias, resultou em uma severa erosão das margens de lucro.

Desafios Estruturais e Obsolescência Tecnológica

Além dos fatores macroeconômicos e da pandemia, a indústria flexográfica brasileira enfrenta desafios estruturais persistentes:

- **Obsolescência Tecnológica:** A necessidade de investimentos em novas tecnologias de impressão (como secagem UV e controle digital de cor) e automação é constante. Muitas empresas enfrentam dificuldades em financiar essas atualizações, perdendo competitividade para concorrentes mais modernos.
- **Concorrência com Outras Tecnologias:** A crescente adoção de tecnologias digitais de impressão impõe pressão sobre a flexografia, exigindo inovação e diferenciação para manter a relevância no mercado.
- **Sustentabilidade:** A demanda crescente por práticas sustentáveis e materiais ecológicos requer mudanças significativas nos processos produtivos e na cadeia de suprimentos, gerando custos adicionais e a necessidade de novos investimentos.

Justificativa para o Pedido de Recuperação Judicial

Diante dos fatores econômico-financeiros detalhados acima, a empresa de flexografia enfrenta uma situação crítica, caracterizada por:

- a) Incapacidade de pagamento das dívidas no vencimento, configurando uma insolvência técnica.
- b) Execuções fiscais e bancárias que ameaçam a continuidade das operações.
- c) Restrição severa de crédito junto a bancos e fornecedores.
- d) Passivo tributário substancial, sem parcelamento ou regularização.

Nesse contexto, o pedido de recuperação judicial se justifica como uma medida estratégica e essencial para a reorganização do passivo e a proteção dos ativos produtivos. Os objetivos primordiais da recuperação judicial são:

- Preservar empregos e a função social da empresa.
- Reestruturar dívidas, buscando alongamento de prazos e deságios.
- Negociar parcelamentos tributários e acordos com credores financeiros e comerciais.
- Garantir a continuidade operacional da empresa durante o processo de reestruturação.

Perspectivas para o Futuro

O mercado de flexografia, embora tenha enfrentado e continue a enfrentar desafios significativos, mantém um potencial promissor e essencial para diversas cadeias produtivas.

A recuperação judicial, nesse cenário, não é um fim, mas sim um meio estratégico para a reestruturação e a retomada da sustentabilidade operacional e financeira da empresa.

Acreditamos firmemente na capacidade de recuperação desta empresa, ancorada nos seguintes argumentos:

- a) **Relevância e Crescimento de Nichos Específicos:** Apesar da pressão geral, o segmento de flexografia continua vital para setores como o de embalagens flexíveis e etiquetas, que apresentam demanda crescente. Por exemplo, o mercado brasileiro de etiquetas flexográficas tem uma estimativa de R\$ 1,5 bilhão e projeção de crescimento de 6,5% (CAGR) entre 2022 e 2027. A flexografia é responsável por cerca de 60% da produção total de etiquetas no país, e segmentos como o de cosméticos e farmacêuticos impulsionam a busca por etiquetas que atendam às exigências regulatórias e apelo visual. A empresa, com o plano de recuperação, poderá se reposicionar estrategicamente para focar nesses nichos de maior valor agregado e crescimento.
- b) **Modernização e Ganhos de Eficiência Pós-Reestruturação:** A recuperação judicial permitirá à empresa reorganizar seu endividamento, liberando capital para investimentos cruciais em tecnologia. A flexografia moderna busca automação, controle digital de cor, secagem UV e processos de acabamento integrados. Ao equacionar o passivo, a empresa terá a oportunidade de adquirir equipamentos mais eficientes e sustentáveis, reduzindo custos operacionais (como desperdício de tinta e energia, que na flexografia pode ser cerca de 15% menor em comparação a outras técnicas) e aumentando a competitividade frente aos concorrentes.
- c) **Resiliência Comprovada e Adaptabilidade ao Mercado:** A indústria flexográfica já demonstrou capacidade de adaptação a cenários adversos, como a pandemia de COVID-19, impulsionando a demanda por embalagens para o comércio eletrônico e exigindo agilidade nas operações. A empresa, ao passar pelo processo de reestruturação, desenvolverá ainda mais sua flexibilidade operacional para atender às novas demandas do mercado, como tiragens mais curtas, personalização de produtos e a crescente busca por soluções mais sustentáveis e recicláveis.

- d) **Aproveitamento de Tendências Sustentáveis:** A demanda por práticas sustentáveis e materiais ecológicos é uma tendência global irreversível. Com a recuperação judicial, a empresa poderá direcionar investimentos para a adoção de tintas menos poluentes, substratos monomateriais mais fáceis de reciclar e processos que minimizem o impacto ambiental. Isso não só atenderá às exigências do mercado, mas também abrirá novas oportunidades de negócios e fortalecerá a imagem da empresa.
- e) **Recomposição da Relação com Credores e Fornecedores:** O processo de recuperação judicial, ao apresentar um plano de reestruturação viável, visa a recomposição da confiança com credores financeiros e comerciais. Com um passivo renegociado e prazos alongados, a empresa poderá restabelecer sua capacidade de crédito, fundamental para a aquisição de insumos e para a retomada plena das operações com a normalização do fluxo de caixa.
- f) **Experiência e Base de Clientes Existente:** Apesar da crise, a empresa possui know-how consolidado no segmento e uma base de clientes que valoriza seus produtos e serviços. O plano de recuperação focará em manter a qualidade, otimizar o atendimento e fidelizar esses clientes, garantindo uma fonte de receita estável durante a fase de transição e um rápido crescimento após a aprovação do plano.

A recuperação judicial, portanto, não é um sinal de rendição, mas um movimento estratégico que permitirá à empresa superar os desafios conjunturais e estruturais, realinhando-se às tendências do mercado e garantindo sua longevidade, a preservação de empregos e a sua função social.

II. DO DIREITO

Requisitos Exigidos para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial



DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Como se sabe, o processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*I - **soberania nacional**;*

II - propriedade privada;

*III - **função social da propriedade**;*

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

*VIII - **busca do pleno emprego**;*

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

A FUNÇÃO SOCIAL E A NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É importante destacar que a função social desempenhada pela empresa Suprema transcende a mera atividade empresarial, constituindo-se como verdadeiro agente de transformação social e econômica da região onde atua.

A empresa não apenas gera número expressivo de postos de trabalho diretos e indiretos, mas também pelo impacto positivo que promove na cadeia produtiva e no desenvolvimento regional, fomentando o crescimento de fornecedores, distribuidores e parceiros logísticos, além de contribuir de maneira substancial para a arrecadação tributária municipal, estadual e federal.

Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (in, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da

recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, CF);
Liberdade de associação (art. 5º, XX, CF);
Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, CF);
Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, CF);
Livre concorrência (art. 170, IV, CF);
Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, CF).

Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Sob esse prisma, é inequívoco que a Requerente exerce relevante papel social, sendo um agente de transformação econômica, cujas atividades refletem diretamente no desenvolvimento regional e na melhoria das condições sociais da comunidade local.

Por outro lado, as dificuldades financeiras atualmente enfrentadas pela empresa são fruto de um contexto multifatorial, especialmente influenciado pela crise sanitária global da COVID-19, bem como pelos efeitos deletérios da instabilidade macroeconômica que assolam o ambiente de negócios no Brasil, conforme já amplamente demonstrado em tópico anterior.

Neste cenário, revela-se imprescindível a utilização do instrumento jurídico da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005, cuja razão de ser encontra-se diretamente atrelada à preservação da empresa, da atividade produtiva e, sobretudo, da função social desempenhada pelo ente empresarial.

A necessidade do processamento da recuperação judicial, portanto, decorre não apenas do interesse particular da Requerente, mas sobretudo de uma imperiosa necessidade de tutela da coletividade, uma vez que o encerramento das atividades empresariais, via falência, produziria efeitos sistêmicos deletérios, como a supressão de empregos, a interrupção da cadeia produtiva e a redução da arrecadação tributária, impactando negativamente toda a economia local.

A concessão do processamento da recuperação judicial é medida de ordem pública, essencial para que a empresa possa apresentar e negociar um plano de soerguimento com seus credores, buscando o equacionamento do passivo e a reorganização da estrutura produtiva, em benefício de todos os envolvidos.

Assim, os problemas de gestão decorrentes do rápido crescimento da empresa, aliados às adversidades impostas pelo contexto macroeconômico nacional e internacional, resultaram no atual estado de crise econômico-financeira, o que, por sua vez, torna imprescindível o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, como medida destinada à preservação da empresa, da sua função social e à satisfação dos interesses de seus credores, em consonância com os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, especialmente aqueles previstos em seu artigo 47.

O art. 47 da mencionada legislação é categórico ao estabelecer:

"A recuperação judicial *tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

A concessão do processamento do pedido ora formulado representa, portanto, medida que resguarda a continuidade da atividade empresarial, evita a falência, protege os interesses da coletividade, assegura a preservação de empregos e mantém a regular circulação de riquezas.

No caso concreto, a Requerente demonstra-se plenamente viável do ponto de vista econômico, detendo ativos produtivos e expertise empresarial acumulada ao longo de anos de atuação no segmento de embalagens e rótulos.

Assim, a recuperação judicial não se apresenta como um meio para postergar obrigações de forma abusiva, mas sim como o instrumento legalmente previsto para a reorganização de uma empresa economicamente viável, porém circunstancialmente ilíquida.

A empresa Suprema é absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado em seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.

Diante desse cenário, confia a Requerente que Vossa Excelência acolherá o presente pedido, autorizando o processamento da recuperação judicial e permitindo, assim, que a empresa reorganize suas finanças, preserve seu ativo produtivo e, sobretudo, continue a cumprir seu relevante papel social e econômico, cumprindo a essência do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, e, por conseguinte, do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Passa-se a tratar de forma individualizada de todos os requisitos previstos na Lei nº 1.101/2005 para o requerimento da recuperação judicial.

No mais, informa que o presente pedido de recuperação judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de Recuperação Judicial.

REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI nº 11.101/2005

A Requerente informa e declara que reúne todas as condições prescritas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

REFERÊNCIA	REQUISITO LEGAL	DOCUMENTO
Art. 48, <i>caput</i>	Exercício Regular das atividades há mais de De 02 (dois) anos: certidões simplificadas digitais da JUCESC	Anexo III
Art. 48, I	Não ser falida - declaração assinada pelo sócio/administrador da sociedade empresária	Anexo IV
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, em quaisquer modalidades: certidão(TJSC)	Anexo IV
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar: certidões (TJSC)	Anexo IV

A Requerente encontra-se no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, já que foi fundada em 2005, ou seja, tempo, este, muito superior ao exigido pelo caput do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprova a sua última alteração contratual consolidada e certidão de regularidade emitida pela JUCESC em anexos.

Além disso, **jamais teve sua falência decretada ou seu sócio declarado falido ou obtiveram concessão de recuperação judicial, bem como nunca foi condenada, tanto a impetrante como seu sócio, por quaisquer dos crimes**

previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo.

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/05, em seu caput e incisos.

REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Tendo sido já expostas as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise econômico-financeira na presente petição, a Requerente apresenta, em anexos, os demais documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/2005, tornando legítimo o pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial, quais sejam:

REFERÊNCIA LEGAL	REQUISITO	DOCUMENTOS
Art. 51, I	Descrição das sociedades e exposição da Situação patrimonial e razões da crise	
Art. 51, II, caput, “a”, “b” e “c”	Demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais, Balanço Patrimonial, Demonstração de resultados acumulados, Demonstração de resultado desde último exercício social	ANEXO V
Art. 51, III	Relação Nominal dos credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial	ANEXO VI



Art. 51, IV	Relação dos empregados	ANEXO VII
Art. 51, V	Certidão simplificada digital da JUCESC contendo o atual administrador; Contrato Social e alterações; Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	ANEXOS III E VIII
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares do sócio	ANEXO IX
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias	ANEXO X
Art. 51, VIII	Certidões de cartórios de protestos	ANEXO XI
Art. 51, IX	Relação de ações judiciais em andamento	ANEXO XII
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	ANEXO XIII
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	ANEXO XIV
Art. 51, XI	Relação de bens que figuram como garantia de alienação fiduciária, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados	ANEXO XV

	Relação de Veículos	ANEXO XVI
	Demais Documentos	ANEXO XVII

Assim, a inicial encontra-se devidamente instruída com todos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, tendo a Requerente legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE requer o deferimento do processamento do presente pedido, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante de dois pressupostos essenciais:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, ambos os requisitos se encontram plenamente caracterizados, diante do quadro fático e jurídico que motiva a presente demanda.

A Requerente, que desenvolve atividade empresarial de forma sólida e contínua, enfrenta atualmente uma situação excepcional de crise econômico-financeira que coloca em risco iminente a preservação da sua função social, o cumprimento de suas obrigações e, sobretudo, a continuidade de sua atividade produtiva, com reflexos diretos na manutenção de empregos, na geração de tributos e na circulação de bens e serviços.

Em razão desse cenário, a Requerente formula, desde já, dois pedidos de tutela de urgência, ambos de caráter instrumental e preventivo, voltados à preservação

da integridade patrimonial, da continuidade da atividade empresarial e, por conseguinte, à garantia do resultado útil do futuro processo de soerguimento.

Assim, com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC, bem como nos artigos 6º, §12º, 47, 49 e 189 da LRF, requer-se a concessão das medidas de urgência ora pleiteadas, imprescindíveis para que se evite o perecimento do direito e se preserve a própria razão de ser da empresa, que se encontra sob grave risco de dano irreparável, inclusive de paralisação completa das suas operações.

O deferimento das tutelas postuladas se impõe como medida de justiça, de proteção à função social da empresa e de concretização do princípio da preservação da atividade econômica, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais pátrios.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (ABSTENÇÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA)

O fornecimento contínuo de energia elétrica e outros serviços essenciais são imprescindíveis para a manutenção das atividades da empresa Requerente. É cediço, por outro lado, que o inadimplemento das faturas importa a interrupção dos serviços.

Todavia, as disposições legais e contratuais que permitem a suspensão dos serviços não podem ser interpretadas isoladamente, desvinculadas do sistema jurídico vigente. Devem, antes, adequar-se e harmonizar-se com as peculiaridades de uma empresa sob o regime de recuperação judicial.

Nesse contexto, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao preconizar que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Desse modo, os créditos decorrentes da prestação de serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, também se submetem aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que são titularizados por pessoas jurídicas de direito privado e não possuem natureza tributária ou fiscal.

Ademais, o pagamento de tarifas de consumo relativas a serviços essenciais — como energia — cujo fato gerador ocorreu até a data do ajuizamento da recuperação judicial, representaria a indevida prevalência dessas concessionárias e prestadores de serviços sobre os demais credores sujeitos ao procedimento concursal, incluindo aqueles detentores de créditos de natureza trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho, igualmente submetidos à recuperação judicial.

Da Situação Atual com a CELESC e a Necessidade da Tutela Preventiva

Neste contexto, informamos a Vossa Excelência sobre a existência de uma fatura em aberto com a CELESC, referente ao mês de julho de 2025, no valor de R\$ 30.595,49 (trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Além disso, é importante ressaltar que a Requerente mantém um parcelamento ativo com a Concessionária, celebrado em 21 de janeiro de 2025, no valor total de R\$ 25.877,96 (vinte e cinco mil, oitocentos setenta e sete reais, noventa e seis centavos) dividido em 7 parcelas, sendo que cada parcela de R\$ 3.178,53 (três mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) é saldada mensalmente junto à fatura regular.

Cumpramos informar ainda que a Requerente não possui, neste momento, qualquer aviso de corte ou risco iminente de interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da CELESC.

O débito em questão (julho de 2025) e o parcelamento ativo serão integralmente submetidos aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, a Requerente possui outro parcelamento ativo, formalizado por meio de um acordo judicial. Este acordo foi estabelecido nos Autos nº 5021279-48.2023.8.24.0020, referente à Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pela concessionária contra a Requerente, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma.

A presente medida visa, portanto, prevenir futuros atos de suspensão do serviço que, com o ajuizamento da recuperação judicial, seriam indevidos e inviabilizariam a continuidade das atividades da empresa.

Ademais, com o ajuizamento desta Recuperação Judicial, o pagamento desse débito fora das condições do plano representaria uma indevida prevalência da concessionária sobre os demais credores sujeitos ao procedimento concursal.

A absoluta ausência de caixa, oriunda da grave crise financeira da Requerente, impede a quitação imediata desses débitos, que, a partir do processamento da RJ, estarão integralmente sujeitos a seus efeitos.

Assim, com o processamento da Recuperação Judicial, a interrupção no fornecimento de serviços essenciais como a energia elétrica pela CELESC, em razão do débito de julho de 2025, paralisaria e impediria o desenvolvimento das atividades da empresa Requerente, frustrando os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

Evidentemente, a empresa Requerente deverá honrar, nos seus respectivos vencimentos, todas as faturas relacionadas aos serviços prestados após o ajuizamento da recuperação judicial.

Contudo, os débitos referentes a fornecimentos anteriores, incluindo a fatura de julho de 2025, são inquestionavelmente sujeitos à recuperação e, portanto, não poderão ser pagos fora das condições do plano de recuperação judicial.

Ainda que se reconheça a natureza contratual dos serviços, sua interrupção resultaria na inviabilização prática da recuperação judicial, afrontando de maneira inequívoca os princípios fundamentais previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A impossibilidade de pagamento de credores sujeitos à recuperação nasce desde o aforamento do pedido. No caso, estão sujeitos à recuperação judicial débitos perante os seguintes fornecedores: CELESC, dentre outros, inscritos na relação de credores anexa.

Como a empresa Suprema não poderá efetuar o pagamento das referidas obrigações sujeitas à recuperação judicial, sob pena de descumprimento de normas do procedimento concursal, **a manutenção do fornecimento deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento**, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Na mesma linha, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA [...] DECISÃO QUE SE IMPÕE MANTIDA [...]AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039885-58.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-03-2023). **(Grifo nosso)**.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETERITOS. POSSIBILIDADE. DÍVIDA QUE ESTÁ SUJEITA AO PLANO DE REABILITAÇÃO FINANCEIRA. ART. 49 DA LEI 11.101/05. CORTE QUE COLOCARIA EM RISCO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038108-72.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021). **(Grifo nosso)**.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLENTO DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE 90 DIAS. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEDAÇÃO DO CORTE DURANTE O PERÍODO INICIAL DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS. INSUMO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/1995. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTERRUPTÃO QUE PODERIA ENSEJAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E COMPROMETER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.”A força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”), bem como a prerrogativa tratada no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a concessionária a interromper o serviço prestado ao usuário inadimplente, **podem ser mitigadas na hipótese de empresa em recuperação judicial enfrentando severa crise financeira**, agravada pelo advento da pandemia no COVID-19, **a qual se apresenta como força maior, na forma do art. 393 do Código Civil, a permitir a flexibilização das obrigações do devedor**. Assim, longe de dispensar a recuperanda da satisfação de seus débitos, adapta-se o cumprimento do contrato entabulado à situação verificada, compatibilizando-se, de um lado, o direito da parte credora e, de outro, **o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005**. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003980-43.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2020). **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003885-13.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2021). **(Grifo nosso)**.

Em suma, é evidente, Meritíssimo(a) Julgador(a), **que o corte no fornecimento de serviços essenciais, especialmente em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inviabilizará completamente a tentativa da empresa de superar sua crise econômico-financeira.**

Por essa razão, é imperativo que seja expedido ofício às Companhias fornecedoras de serviços essenciais listadas, para que se abstenham de realizar qualquer interrupção no fornecimento, garantindo a continuidade das operações da Requerente.

Portanto, quanto a **probabilidade do direito**, da Requerente é manifesta. A empresa encontra-se, comprovadamente, em estado de crise econômico-financeira e requer a recuperação judicial justamente para preservar sua função social, garantir a manutenção dos empregos e viabilizar o pagamento ordenado de seus credores, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A sujeição dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (como a fatura de julho de 2025) aos seus efeitos é medida pacificada na legislação e jurisprudência.

O risco iminente de interrupção dos serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, constitui medida que, além de afrontar a dignidade da pessoa humana e o princípio da preservação da empresa, inviabilizaria de forma absoluta o funcionamento da Requerente, frustrando os objetivos da recuperação judicial.

Compete ao juízo da recuperação judicial a possibilidade de fundamentadamente, excepcionar a continuidade de determinadas obrigações, sobretudo quando indispensável à viabilidade da atividade empresarial.

É vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica de empresa em recuperação judicial, visto que tal providência inviabiliza sua continuidade e atenta contra o princípio da preservação da empresa.

Assim, a permanência no fornecimento de energia elétrica mostra-se absolutamente necessária para a continuidade das operações empresariais e o êxito do plano de soerguimento da Requerente.

Quanto ao risco de dano grave e irreparável é patente. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial ao funcionamento do parque fabril, comprometeria irremediavelmente as atividades da Requerente, podendo, inclusive, acarretar a paralisação total das operações.

Tal cenário não apenas resultaria no colapso da atividade econômica, mas igualmente causaria: demissões em massa de trabalhadores; agravamento do passivo trabalhista e fiscal; prejuízo aos credores, com frustração do recebimento dos créditos e efeitos nefastos à economia local e à cadeia produtiva que depende da Requerente.

Além disso, conforme já evidenciado nos autos, a Requerente enfrenta sérias dificuldades financeiras, com débitos acumulados e restrições severas de crédito.

A interrupção do fornecimento de serviços essenciais, nesse contexto, representaria uma verdadeira execução forçada, em afronta direta ao stay period previsto no artigo 6º, caput, da Lei de Recuperação Judicial, que suspende todas as ações e execuções contra o devedor, com vistas a assegurar a estabilidade necessária à reorganização.

Importante destacar que a manutenção do fornecimento não representa prejuízo irreparável às concessionárias, que possuem mecanismos legais e administrativos para resguardar seus créditos, inclusive na classe própria de credores sujeita à recuperação judicial, conforme previsto no art. 49 da LRF.

Assim, diante da indiscutível e imprescindível essencialidade das fontes de energia à consecução do objetivo maior da recuperação judicial - a preservação e soerguimento da atividade empresarial - impõe-se, além da suspensão de todas as ações ou execuções relativas a créditos sujeitos a seus efeitos da recuperação, que seja determinado à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., CNPJ nº 08.336.783/0001-90, com sede na Rua Miguel Patrício de Souza, 1300, bairro Ceará, Criciúma/SC, 88.815-165, que **se abstenha de adotar quaisquer**

medidas voltadas à suspensão do fornecimento de energia elétrica à Requerente, com fundamento em eventual inadimplemento relacionado ao consumo ocorrido até a presente data.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

O deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e seu sócio solidário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei.

Ainda, importante mencionar que o §3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, **veda**, neste período, **a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da Requerente**, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.

Todos **os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas atividades**, devendo ser declarados essenciais, de modo que a Requerente busca a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

No caso concreto, a **probabilidade do direito** resta evidenciada na **essencialidade** da manutenção da máquinas, equipamentos e veículos da empresa Requerente, levando-se em consideração as particularidades de sua atividade de fabricação de embalagens, rótulos e etiquetas.

Quanto ao **risco de dano grave**, existe o perigo de busca e apreensão de máquinas, equipamentos e veículos essenciais às atividades da empresa em virtude da existência de dívidas em atraso, o que certamente inviabilizará a



atividade empresarial e cessará qualquer chance de superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição e consolidação da propriedade, aos credores fiduciários, de bens de capital essenciais às atividades da Requerente, resta evidenciada a urgência da medida.

FABIO ULHOA COELHO ensina, quanto a proteção dos bens:

*“Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. **A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. [...] A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades)**, quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial”* (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, fl. 66). **(Grifo nosso)**.

O entendimento no Superior Tribunal de Justiça é pacífico:

“AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. [...] 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 13.3.2017” (Aglnt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/09/2019, Dje 30/09/2019). **(Grifo nosso)**.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. [...]. Precedentes. 2.



DAGOSTIN HAHN
ADVOGADOS E ASSESSORIA

Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1833845/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 27/11/2019). (Grifo nosso).

Na mesma linha, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. INSURGÊNCIA DA RÉ AO ARGUMENTO DE QUE, POR ESTAR EM CURSO SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZANDO-SE COMO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, DEVEM SER MANTIDOS EM SUA POSSE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE ORIGEM. TESE ACOLHIDA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE QUE OS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RECUPERANDA SEJAM MANTIDOS EM SUA POSSE, SOB PENA DE INVIABILIZAR-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM AGRAVADO DESCONSTITUÍDO PARA, POR CAUTELA, MANTER/RESTITUIR OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RÉ/RECUPERANDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0033221-72.2016.8.24.0000, de Biguaçu, Relator Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, julgado em 20/07/2017). (Grifo nosso).

Nessa linha, com a finalidade de evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de perda, **faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos bens abaixo listados.**

Esses bens, que incluem insumos e matéria-prima utilizados no processo de industrialização, são imprescindíveis para o funcionamento mínimo da empresa. Sem eles, a continuidade das operações estaria comprometida:

- 1) **UMA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PRODUÇÃO DE SACOS POUCH, STAN UP POUCH COM ZÍPER – MÁQUINA STAND UP POUCH MODELO WFD-600UFD – CONFORME NOTAS FISCAIS Nºs 548 e 949;**
- 2) **UMA MÁQUINA EXTRUSORA FILME TUBULAR CBT 45MM 600 - CONFORME NOTA FISCAL Nº 485;**
- 3) **UMA MÁQUINA SUPERPRINT (PREDBC=26,67%) - CONFORME NOTA FISCAL Nº 16.293;**
- 4) **UMA MÁQUINA DE EXTRUSÃO, MARCA HGR, MODELO COEXTRUSÃO C-3, DUAL ABB (50+50) 1600 + ACESSÓRIO TRATAMENTO CORONA CB-40;**
- 5) **UMA MÁQUINA IMPRESSORA FLEXOGRÁFICA ALFAFLEXO, MODELO PRIME PRINT – 1000/8 CORES, Nº 502, ANO 2021 – CONFORME NOTA FISCAL Nº 101.**

Veículos:

- **UM AUTOMÓVEL, VW NOVA SAVEIRO RB MBVS, PLACA RLC 9A57, RENAVAL Nº 01239740694, FABRICAÇÃO/MODELO: 2020/2021, COR: BRANCO;**
- **UM AUTOMÓVEL PEUGEOT 208 GRIFFE AT, PLACA, RYB 7E89, RENAVAL Nº 1334738820, FABRICAÇÃO/MODELO: 2022/2023, COR: PRATA;**

- **UM AUTOMÓVEL CITROEN/C3, 120A, EXCLUSIV, PLACA QJJ 0007, RENAVAL Nº 01062034101, FABRICAÇÃO/MODELO: 2015/2016, COR: BRANCA.**

Por meio dessa medida, será possível manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera direta e indiretamente e buscar a superação da crise.

Dessa forma, permitido, de forma expressa, pelo §12º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, **a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, resta inequívoca a probabilidade do direito e o risco de dano, de modo que, para preservar a continuidade da atividade empresarial e o cumprimento de sua função social, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da Requerente, faz-se necessária e **imprescindível a manutenção da posse dos bens móveis (máquinas, equipamentos e veículos) essenciais à atividade empresarial.**

Ainda, é necessário que se permita que os veículos possam rodar nas estradas, possibilitando a continuidade da atividade empresária, que culminará na superação da crise econômico-financeira, de modo que requer seja **oficiado ao DETRAN/SC**, para que realize a **baixa dos gravames** administrativos e de circulação dos veículos acima listados.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES CONTUMAZES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DE NOVO ENQUADRAMENTO COMO “DEVEDOR CONTUMAZ”

Anteriormente, a Requerente foi surpreendida com a declaração de "devedor contumaz" pela Gerência da 12ª Gerência Regional da Fazenda Estadual - Estado de Santa Catarina – Criciúma, nos termos do ato administrativo em anexo.

Diante dessa classificação arbitrária, impetrou Mandado de Segurança – Autos nº 5013864-43.2025.8.24.0020/SC, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual demonstrou a **ilegalidade da medida administrativa**, especialmente pelo não preenchimento dos requisitos contidos no inciso I do art. 408 do Anexo 6 do RICMS/SC, uma vez que o montante do débito supostamente inadimplido, no período de outubro de 2022 a setembro de 2023, totalizou apenas R\$ 955.653,59, valor este inferior ao limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) exigido pela legislação para a caracterização de contumácia.

Além da inobservância ao critério objetivo de valor, a Requerente evidenciou que o referido enquadramento configura uma verdadeira sanção política disfarçada, desprovida de amparo constitucional, com grave violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da função social da empresa, o que, especialmente em razão do impacto direto sobre suas atividades e capacidade de recuperação financeira.

É crucial destacar que o juízo competente deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão administrativa combatida, reconhecendo, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos para concessão da tutela, conforme decisão que segue anexada.

A concessão da medida antecipatória evidenciou o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), uma vez que o próprio Poder Judiciário reconheceu a plausibilidade das alegações da Requerente quanto à indevida aplicação da norma regulamentar estadual e a possível ilegalidade na conduta do Estado, confirmada pela discrepância entre o valor do débito e o mínimo legal exigido para o enquadramento.

O direito da Requerente à tutela judicial será ainda mais reforçado pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, circunstância que, embora não suspenda automaticamente a exigibilidade de créditos tributários,

veda a adoção de medidas administrativas coercitivas e sancionatórias que comprometam a reestruturação empresarial (arts. 47, 49 e 50 da Lei nº 11.101/2005).

A classificação como “devedora contumaz”, com todas as suas severas restrições e o “selo de financeiramente incapaz” que confere à empresa, ultrapassa os limites da mera cobrança e atinge diretamente a capacidade operacional e de concorrência da Requerente, colidindo com os princípios da preservação da empresa e sua função social, pilares da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o restabelecimento da decisão administrativa anterior ou a instauração de novo enquadramento sobre períodos diferentes, durante a recuperação, configuraria sanção política (Súmulas 70 e 323 do STF) e afrontaria o art. 170, III da Constituição.

O periculum in mora (perigo de dano) é igualmente evidente e de difícil reparação.

A publicação de nova classificação — ou a reativação da anterior — acarretaria imediato e severo abalo reputacional, afastaria clientes e fornecedores, dificultando o acesso ao crédito, levando ao cancelamento de certidões, potenciais rescisões contratuais e o comprometimento da regularidade fiscal, colocando em risco a eficácia do plano recuperacional e os empregos gerados pela empresa, e pode levar ao encerramento das atividades.

Qualquer tentativa do Estado de restaurar os efeitos da decisão suspensa judicialmente ou promover novo enquadramento como devedora contumaz, inclusive com base em períodos distintos, mesmo durante o curso da recuperação, poderá gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, inviabilizando a continuidade das atividades empresariais e o cumprimento do plano recuperacional e levar à falência, frustrando os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, em face da reiteração de condutas administrativas por parte do Fisco Estadual, há um fundado receio de que o Estado de Santa Catarina, mesmo ciente da liminar em vigor, da discussão judicial em curso e da situação de recuperação judicial da Requerente, proceda a um novo enquadramento da Requerente no rol de devedores contumazes referente as outras competências, utilizando-se dos mesmos ou de análogos fundamentos já rechaçados judicialmente.

A medida é eminentemente preventiva e se justifica pela necessidade de evitar que a Requerente seja submetida, novamente, aos severos prejuízos decorrentes de uma inscrição indevida, enquanto a questão de fundo é definitivamente julgada e, principalmente, prevenir novos enquadramentos, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

Assim, comprovada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer-se a concessão de Tutela Provisória de Urgência, *inaudita altera pars*, para que o Estado de Santa Catarina se abstenha de:

- a) Restaurar os efeitos da decisão administrativa que declarou a Requerente "devedor contumaz", a qual foi objeto de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5013864-43.2025.8.24.0020/SC;
- b) Promover novo enquadramento da Requerente como devedora contumaz, relativamente a quaisquer outros períodos ou competências tributárias, enquanto vigentes os efeitos da referida liminar, e, na hipótese de cessação de sua eficácia, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial da Requerente, até ulterior decisão judicial definitiva.

Sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento.

Subsidiariamente, na eventualidade da liminar anteriormente concedida no Mandado de Segurança mencionado perder sua eficácia, pugna-se para que a

vedação da restauração dos efeitos daquela decisão administrativa, bem como se abstenha de novo enquadramento da Requerente relativos a outras competências no rol de devedores contumazes seja estendida e mantida, no mínimo, durante todo o período de *stay period* da Recuperação Judicial, considerando a essencialidade da medida à preservação da atividade empresarial e à plena execução do plano de recuperação judicial, com aplicação da mesma penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A necessidade de preservação do fornecimento de serviços públicos essenciais encontra respaldo na Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito fundamental à manutenção da atividade econômica (arts. 170 e 173).

A jurisprudência consolidou o entendimento de que, mesmo em relações empresariais, os serviços essenciais não podem ser abruptamente interrompidos, sob pena de violação à função social da empresa:

Assim é vedada a suspensão de fornecimento de serviços essenciais a empresas em recuperação judicial, sob pena de inviabilizar sua função social e econômica, em afronta ao art. 47 da LRF e ao art. 170 da CF.

SIGILO DE DOCUMENTOS

Sobre a relação de **bens pessoais do sócio**, cuja apresentação se faz necessária a fim de que se atenda à exigência prescrita pelo artigo 51, VI, da Lei nº 11.101/2005, requer-se o **sigilo legal**, mediante bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico, ou acautelamento em Cartório, com fundamento nos direitos da personalidade, em especial na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CRFB, artigo 5º, X).

DA TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme exposto durante a presente exordial, a Requerente enfrenta delicado momento financeiro, em que buscam socorro judicial para que tenham o folego necessário à adoção das medidas de reestruturação com o objetivo de equacionar seus passivos e garantir a continuidade de suas atividades e função social.

Nesse sentido, não se descuida que a publicidade dos atos processuais constitui um dos princípios basilares do nosso sistema processuais, entretanto, a natureza dos fatos narrados neste petitório poderão, até a apreciação da tutela cautelar pretendida, acarretar em prejuízos severos A Requerente, uma vez que terão a crise enfrentada exposta, o que permitirá às instituições financeiras e fornecedores de bens e serviços que adiantem as medidas coercitivas que se busca interromper com esta medida.

Desta feita, neste caso, é necessário restringir a publicidade dos autos, ao menos até a apreciação dos pleitos ora formulados, ante a necessidade de proteger o interesse social – função social e manutenção das atividades econômicas da Requerente.

Assim, por cautela, o presente processo foi distribuído em “segredo de justiça”, a fim de resguardar eventual “corrida” de penhora de bens até que o processamento dessa recuperação judicial seja deferido.

Após a decisão do art. 52 da Lei 11.101/2005, requer-se a baixa do “segredo de justiça”, a fim de tornar público aos credores e interessados a intenção de superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

PEDIDOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **requer:**

Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, que seja determinada:

- a) Em caráter liminar, a declaração de essencialidade das máquinas, equipamentos, veículos, insumos e matérias-primas, acima relacionados e o deferimento para que seja mantida a Requerente na posse dos bens, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária, nos termos do artigo 49, §3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005;
- b) Em caráter liminar, que neste momento, seja oficiado à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., CNPJ nº 08.336.783/0001-90, situada na Rua Miguel Patrício de Souza, 1300, bairro Ceará, Criciúma/SC, 88.815-165, para que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a suspender o fornecimento de energia elétrica, com base em inadimplência relativa ao consumo ocorrido até a presente data;
- c) Em caráter liminar, que o Estado de Santa Catarina seja impedido de restaurar os efeitos da decisão administrativa que incluiu a Requerente no rol de devedores contumazes, bem como se abstenha de promover qualquer novo enquadramento da Requerente nessa condição, ainda que referente a outros períodos ou competências tributárias, enquanto vigentes os efeitos da referida liminar já concedida no Mandado de Segurança nº 5013864-43.2025.8.24.0020/SC, e, na hipótese da referida liminar perder sua eficácia, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, inclusive durante o período de *stay period*, até ulterior decisão judicial definitiva com base nos fundamentos já discutidos e julgados nesta demanda;
- d) Que as demais concessionárias responsáveis pelo serviços essenciais à Requerente, igualmente, se abstenham de suspender ou interromper os serviços, garantindo sua continuidade durante todo o processamento da presente recuperação judicial, inclusive de forma imediata, sob pena de multa diária;

- e) Expedição de ofício ao DETRAN/SC, para que sejam efetuadas as baixas de eventuais gravames administrativos e de circulação dos veículos listados acima (ANEXO XVI);
- f) A citação do ESTADO DE SANTA CATARINA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
- g) A intimação das respectivas concessionárias, órgãos, para ciência e cumprimento da decisão, com a fixação de multa cominatória em caso de descumprimento a ser arbitrada por V. Exa.;
- h) Proibir futuras penhoras, via SISBAJUD, nas contas bancárias da empresa Requerente;
- i) Suspender os efeitos de eventuais protestos e ordenar a não divulgação das informações de inscrições nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), dos créditos sujeitos ao processo de recuperação.

Demais pedidos:

- j) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52 c/c artigo 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- k) A nomeação de Administrador Judicial para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- l) A dispensa da empresa Requerente da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

- m) Determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente;
- n) A suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas, ou que venham a ser ajuizadas, contra a empresa, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, do estabelecimento da Requerente, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão;
- o) Que, dada a complexidade inerente à atual situação, de quadro de extrema tensão, buscou anexar toda a documentação possível para instrumentar o presente pedido. Protesta, pois, pela apresentação suplementar de outros documentos caso a constatação prévia, se determinada, assim exigir e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos que a instruem e integram;
- p) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, de acordo com o artigo 53, da Lei nº 11.101/2005;
- q) A determinação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- r) Ordenar a intimação do Ministério Público e determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
- s) Ordenar o sigilo das informações contidas na Relação de Bens dos Sócios e na Relação de Funcionários, bem como o processo tramite em segredo de justiça;



- t) Havendo objeção, pugna-se pela convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, com fulcro no art. 56;
- u) Deferido o processamento da recuperação judicial almejada, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, requer permaneça a Requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;
- v) Após a homologação judicial do plano de recuperação, requer-se a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto competentes, a fim de que procedam à imediata baixa dos protestos lavrados em face da Recuperanda, em razão da novação das dívidas operada com a aprovação do referido plano, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005;
- w) O recebimento dos documentos relativos aos bens pessoais do sócio, determinando-se o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo;
- x) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei nº 1.101/05;
- y) Protesta e requer pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

Por fim, que todas as notificações e intimações, em especial aquelas mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico, sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados que subscrevem, Karine Dagostin Hahn (OAB/SC nº 38.940) e Fabrício Dagostin Hahn (OAB/SC nº 51.794), sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 12.075.674,86 (doze milhões, setenta e cinco mil, seiscientos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 51, §5º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, II, da mesma Lei.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Içara (SC), 02 de julho de 2025.

[ASSINADO DIGITALMENTE]

Karine Dagostin Hahn

OAB/SC 38.940

Fabício Dagostin Hahn

OAB/SC 51.794